

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Por ordem superior se faz público que a Legação da Bélgica notificou ao Governo da República a adesão do Governo da Letónia, a contar de 27 de Março último, às Convenções de Bruxelas de 15 de Março de 1886 para a permuta internacional de documentos oficiais e publicações científicas e literárias e para a troca imediata do jornal oficial e dos anais e documentos parlamentares.

Direcção Geral do Gabinete do Ministro, 26 de Maio de 1924.—O Secretário Geral, *J. Gonçalves Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 9:731, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 26 de Maio de 1924, onde se lê: «Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública», deve ler-se: «Ministério das Colónias, 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Maio de 1924.—O Director dos Serviços, *João Cardoso Guedes*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:744

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja extinto o lugar de amanuense da Escola Primária Superior de Coimbra, anexa à Escola Normal Primária da mesma cidade.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:745

Tendo o Conselho da Faculdade de Medicina da Universidade do Fôrto proposto, nos termos do § 2.º do artigo 57.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, que seja transformada a cadeira de História da Medicina e de Deontologia em um curso semestral; e que a cadeira de Bacteriologia e Parasitologia e o curso se-

mestral de clínica das molestias inficiosas sejam desdobrados em duas cadeiras, a de Bacteriologia e doenças inficiosas e a de Parasitologia e doenças parasitárias;

Considerando que a referida proposta teve parecer favorável do Senado Universitário, nos termos do n.º 5.º do artigo 13.º do decreto n.º 4:553, de 6 de Julho de 1918, e que não traz aumento de despesa;

Ouvidas as instâncias competentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É convertida em curso semestral a cadeira de História da Medicina e de Deontologia da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto.

Art. 2.º A cadeira de Bacteriologia e Parasitologia e o curso semestral de Clínica das molestias inficiosas da mesma Faculdade são desdobrados em duas cadeiras: de Bacteriologia e doenças inficiosas, e de Parasitologia e doenças parasitárias.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

Decreto n.º 9:746

Sendo de vantagem regulamentar a forma de provimento dos lugares de conservadores dos museus de arte;

Convindo que esses provimentos sejam sempre efectuados mediante concurso; e

Havendo manifesta utilidade em que, para um melhor preenchimento das vagas que se derem nos principais museus, se exerça junto deles um período de tirocínio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de conservadores, já existentes ou que de futuro venham a criar-se legalmente, nos museus do Ministério da Instrução Pública, subordinados à Direcção Geral de Belas Artes, serão providos:

a) Por concurso de provas públicas, no Museu de Arte Antiga, no Museu de Arte Contemporânea e no Museu dos Coches, da 1.ª circunscrição; no Museu de Machado de Castro, na 2.ª circunscrição; e no Museu de Soares dos Reis, da 3.ª circunscrição;

b) Por concurso de provas documentais nos restantes museus das mencionadas circunscrições.

Art. 2.º Para a candidatura ao concurso de provas públicas é imprescindível: certidão do exame de português e do de francês; o diploma de algum dos cursos especiais das Escolas de Belas Artes de Lisboa ou Pôrto, ou, pelo menos, a apresentação de certidões de exame da cadeira de estética e de história de arte e da cadeira de arqueologia, professadas nas Faculdades de Letras das Universidades Portuguesas; e um certificado de bom e efectivo tirocínio efectuado durante dois anos pelo menos, no museu onde o concurso fôr aberto.

Art. 3.º Para os concursos de provas documentais, apresentarão os candidatos os elementos comprovativos, que possuam, de cultura artística e de aptidão técnica para o cargo.

Art. 4.º É obrigatória para ambas as formas do concurso estabelecidas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º a junção de documentos pelos quais se prove: que o candidato é cidadão português; que tem idade não inferior a 21 anos e não excedente a 45; que não padece de moléstia contagiosa e possui a robustez física necessária para o desempenho do cargo; que é de bom porte moral e civil e tem sido fiel às instituições vigentes e que